

MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO PRÁTICA RESTAURADORA DOS VÍNCULOS FRAGILIZADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

Lena Mara Carvalho Veloso Nascimento*

RESUMO

O Direito Brasileiro evoluiu no sentido de disponibilizar cada vez mais mecanismos de pacificação social, estimulando a prática dos meios alternativos de solução consensual de conflitos, isto é, os equivalentes jurisdicionais. Destes, o presente estudo destaca a Mediação que, por seu caráter restaurador e transformador, pode ser utilizada na resolução de crises familiares, ambiente no qual é comum a prática da Alienação Parental. Esta consiste por em um prejudicial método de indução psicológica conduzido por um dos responsáveis pela criança ou pelo adolescente, de modo a denegrir o direito da criança ou adolescente ao convívio saudável e harmonioso com seus entes familiares. Portanto, surge a mediação familiar como instrumento eficaz na prevenção e repressão da alienação parental, possibilitando a restauração e o fortalecimento dos vínculos familiares antes estremecidos, com base em uma comunicação clara e consciente conduzida por um Mediador. Contudo, mesmo em meio a tal avanço, a Presidência da República vetou o art. 9º da Lei da Alienação Parental, que previa a prática de Mediação diante da incidência de Alienação Parental. Dessa forma, a partir de todo o estudo, concluiu-se a exposição com uma análise apurada sobre o impacto da mediação na resolução destes sérios conflitos, bem como com uma alargada crítica acerca do prematuro veto presidencial, o qual estreitou os meios céleres de resolução consensual e extrajudicial de conflitos familiares.

Palavras-chave: Mediação. Alienação Parental. Prática Restaurativa. Direito de Família.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro introduziu uma série de mecanismos pré-processuais de pacificação social sem que seja preciso se socorrer ao Poder Judiciário, em um processo lento, dispendioso e litigante, para se resolverem conflitos de interesses.

Nesse diapasão, dentre os substitutos jurisdicionais, enfatiza-se a mediação como mecanismo adequado de resolução de conflitos, no qual o mediador, que é um terceiro imparcial e preparado tecnicamente, atua como dirigente facilitador da comunicação entre as partes que buscam satisfazer seus interesses contrapostos.

Outrossim, destacando o objeto do presente estudo, une-se este instrumento de Direito Processual Civil ao Direito de Família, na medida em que se destaca a mediação familiar como medida restauradora e transformadora de vínculos familiares.

Para tanto, ao se mencionarem os conflitos de natureza familiar, trata-se do delicado problema da Alienação Parental, o qual consiste em uma indução

*Graduada em Direito pelo Instituto Camillo Filho - ICF; Pós-graduada em: Ciências Criminais - CEUT; Contratos e Obrigações - Faculdade Internacional Signorelli; Família e Sucessões - Faculdade Internacional Signorelli; Analista Judiciário - Direito - TJ/MA, lotada na 2ª Vara da Comarca de Caxias-MA; Curso de Mediação Judicial, em período de estágio - ESMAM; lenamaracvn@gmail.com.

psicológica provocada por um ente familiar em relação a outro parente em meio à formação e ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Evidencia-se que a criança ou o adolescente, localizado em um ambiente de mágoas e brigas, geralmente entre antigos cônjuges, acaba por ser influenciado negativamente por um dos parentes para que rejeite ou denegue a convivência e aceitação com o familiar denegrido. Aqui, os interesses da criança são sacrificados em detrimento do egoísmo de quem pratica alienação, esquecendo este de resguardar a tutela de direitos daquele, isto é, a busca dos seus melhores interesses.

Assim, a mediação, regida por extenso arcabouço legal, tem a finalidade de solucionar os conflitos, inclusive os familiares, a partir de um método comunicativo, no qual as próprias partes buscam resolver suas diferenças. Trazendo-se ao contexto da mediação familiar, o instrumento se queda eficiente e benéfico quando da restauração dos vínculos antes quebradiços.

Todavia, mesmo em face de tais avanços, o art. 9º do Projeto de Lei que deu origem à Lei de Alienação Parental que previa a mediação como método de resolução do litígio antes ou durante o processo judicial, fora vetado pela Presidência da República. A medida recebeu inúmeros ataques da doutrina especializada, sendo também alvo de análise crítica do presente trabalho.

Finalmente, corrobora-se que o objetivo do estudo em tela é explorar o impacto benéfico da mediação diante da solução de conflitos familiares, especialmente no que tange à Alienação Parental, demonstrando-se, pois, que este equivalente jurisdicional configura importante avanço quando da solução adequada e consensual de conflitos, clareando-se sua atividade restaurativa como promotora da pacificação de crises familiares.

2 MEDIAÇÃO COMO TRATAMENTO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

Para que o estudo acerca do impacto da mediação na solvência de conflitos familiares se desenvolva com maior apuro, a seguir se dispõe uma breve e inicial abordagem doutrinária e legal sobre a mediação.

2.1 Equivalentes jurisdicionais e a busca da pacificação social

O quadro social e jurídico atual em que vive a sociedade brasileira enfrenta inúmeras demandas que, de forma generalizada e alargada, compõem litígios judiciais das mais variadas naturezas. Nesse contexto, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário têm se movimentado cada vez mais no sentido de promover políticas públicas permanentes que possibilitem um tratamento adequado e eficiente dos conflitos de interesses.

O ordenamento pátrio, nessa direção, fez nascer um conjunto de instrumentos, quais sejam, os equivalentes jurisdicionais, que são capazes

de proporcionar a solução pacífica de conflitos como remédios que tratam adequadamente as mais diversas formas de lides. Assim, através de um incentivo maior à já existente conciliação preliminar, busca-se evitar o socorro banalizado de lides ao Judiciário, haja vista a já abarrotada situação dos tribunais brasileiros quanto ao número vertente e crescente de propositura de ações, recursos e execução de sentenças, conforme se aduz de dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça¹.

Portanto, nem sempre o acionamento da máquina judicial se demonstra eficaz, considerando-se o excesso de processos em curso, o formalismo inerente aos seus ritos, a morosidade e até a possível insatisfação diante de uma decisão imposta pelo julgador.

Nesse diapasão, os equivalentes jurisdicionais emergem em feliz hora como meios de solução e prevenção de litígios. Tais métodos, que, pontua-se não se revestem de poder jurisdicional definitivo, devendo ser alvo de estímulos, vez que são vias legítimas de aplicação do direito.

Assim, tais substitutivos não são a jurisdição² propriamente dita, atividade típica do Estado, mas tão somente uma técnica de tutela de direitos que ora resolve conflitos, ora certifica situações jurídicas. (DIDIER JR., 2016).

Isto significa, pois, que os substitutivos jurisdicionais estão completamente sujeitos ao controle jurisdicional exercido pelo Estado, ou seja, ao princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição lapidado no inciso XXV do artº 5º da Constituição Federal de 1988 com o texto “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Já expostas necessidades e vantagens de uma solução consensual de controvérsias, destacam-se, agora, os seus principais procedimentos, quais sejam autotutela, autocomposição e mediação.

A primeira consiste em um método em que há a imposição de vontade de uma parte em detrimento do sacrifício total do outro, sendo, portanto, um modo imperioso e arbitrário de resolução de conflitos, geralmente proibido nos ordenamentos hodiernos. (NEVES, 2016).

No Brasil, em regra, é vedado o exercício da autotutela, sendo até mesmo tipificados como crimes o exercício arbitrário das próprias razões e o exercício arbitrário ou abuso de poder, cujos agentes são, respectivamente, o particular e o Estado. (DIDIER JR., 2016).

Contudo, em situações raras e excepcionais, sempre sob o olhar atento da legalidade, caberá o exercício da autotutela quando da legítima defesa, o desforço *incontinenti* nas ações possessórias, o direito de greve, estado de necessidade, a guerra, direito de retenção etc. Ressalta-se que, para que seja legítima, o controle judicial posterior deverá incidir para se aferir se houve hipótese prevista em lei àquela situação. (NEVES, 2016).

Quanto à autocomposição, Didier Jr. (2016, p. 167) ensina que: “É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em

sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio". Ela não possui a interferência da jurisdição, e se funda no sacrifício total ou parcial do interesse dos envolvidos. A solução do conflito, neste caso, é formada pela vontade das partes, de forma mais compatível com o Estado Democrático de Direito. (NEVES, 2016).

Porém, a autocomposição pode estar inserida no curso de um processo, ocorrendo quando acontece a renúncia nos moldes do art. 487, III, "c", CPC, realizada pelo Autor, ou quando acontece o reconhecimento da procedência do pedido pelo Réu, conforme o art. 487, III, "a", CPC. Já o método possuirá a forma de transação (os interessados promovem concessões múltiplas) ou de submissão (abdição dos interesses de um em prol da pretensão do outro) se incidente fora do processo judicial. (NEVES, 2016).

Finalmente, no que tange à mediação, é possível se adiantar que esta se traduz como uma técnica de solução de conflitos, na qual um terceiro, qual seja o mediador, insere-se entre os interessados para intermediar uma via de diálogo propícia a uma solução pacífica e satisfatória.

Com efeito, a mediação acolhe a ideia de promoção de um acordo comum em que não haja perdedores ou vencedores, autores ou réus, mas sim, cidadãos dispostos a satisfazerem de forma respeitosa e frutífera os seus interesses com o auxílio qualificado e atento do mediador.

Depreende-se, pois, que têm elevado destaque no Direito brasileiro os métodos que privilegiam a pacificação social de forma célere, eficaz e consensual, viabilizando-se uma real tutela de direitos sem a necessidade de se acionar a engrenagem judiciária, cujos desafios já extrapolam seus limites estruturais disponíveis atualmente.

2.2 Mediação e seus fundamentos

A valorização das formas alternativas de solução foi evidenciada no vigente Código de Processo Civil de 2015, mais especificamente no § 3º do art. 3º, que determina que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso de processo judicial. O Estado, sozinho, não detém exclusivamente o monopólio da resolução de conflitos, motivo exato pelo qual nascem os equivalentes jurisdicionais.

A priori, destaca-se que a mediação possui fulcro em diversos pontos da legislação constitucional e infraconstitucional, também bebendo na fonte originária de documentos supranacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais especialmente no bojo do seu art. 8º, em clara concreção do direito ao acesso à justiça.

No Brasil, a mediação é regulamentada pela Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política

Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário; pelo art. 3º, § 3º da Resolução nº 125 que trata sobre as normas fundamentais do Processo Civil sobre os conciliadores e mediadores judiciais e pelos artigos 165 a 175 do Código de Processo Civil de 2015, e, por fim, pela Lei 13.140 de 2015, que trata sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

No que tange ao seu conceito, é vasto o estudo doutrinário, legal e principiológico sobre o tema. Para Neves (2016, p. 6), a mediação: “é uma forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, o que é suficiente para ser considerada espécie de forma consensual do conflito, mas não deve ser confundida com a autocomposição.”.

Sales (2007, p. 23) leciona que a mediação é:

[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.

A partir dessa inteligência, busca-se um compartilhamento de benefícios mútuos sem que seja patente o sacrifício total ou parcial de interesses. Desta forma, as partes são verdadeiras protagonistas na resolução da crise conflitante. Há, pois, a valorização do diálogo e da comunicação entre os envolvidos, a fim de que possam, por si só, resolver a divergência outrora instalada.

A Lei 13.140 de 2015 estabelece no parágrafo único do art. 1º, que: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Extrai-se da lei seca, pois, que a mediação se aperfeiçoa como um instrumento de pacificação social dirigido pelo mediador, que é isento de poder decisório, mas detentor de capacidade técnica qualificada para conduzir a atividade.

Por fim, destacam-se os princípios norteadores desta técnica pacificadora.

Eis que o art. 1º, II do Anexo III da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, indica de forma expressa e autoexplicativa que:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso,

nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

O apresentado diploma legal possui a finalidade de assegurar a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos de pacificação social e de prevenção de litígios.

Os princípios destacados têm o condão de formar a consciência dos terceiros facilitadores, estando os mediadores aqui inseridos, como profissionais que devem seguir esta fundamentação principiológica como imperativos de sua conduta na direção do procedimento consensual de solução de conflitos. Ainda, a mediação também é informada por princípios estabelecidos no art. 166 do CPC, que reza:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos **princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.**

§ 1ºA confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º-Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º-Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º-A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (CPC, grifo nosso).

Por último, o art. 2º da Lei 13.140 de 2015 também elenca que: “Art. 2º-A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé”.

Nesse ínterim, superados a conceituação e os princípios informativos da mediação, faz-se mister informar a sua relação íntima e fraterna com o princípio do acesso à Justiça.

Primeiro, consciente dos empecilhos enfrentados na realidade brasileira quanto ao exercício da máquina jurisdicional estatal, pontua-se que a CF/88 priorizou o Princípio do Acesso à Justiça em texto logo no art. 5º, XXXV, cujo comando já fora mencionado. Este, outrora denominado de Inafastabilidade da Ação, também é conhecido como Princípio do Direito de Ação, e garante que todos tenham acesso à Justiça³ a fim de resguardarem seus direitos de forma anterior ou repressiva a lesões.

Vasconcelos (2008, p. 45) ensina:

Avança um movimento de superação daquele processualismo rígido (há séculos dominante nas nossas academias e juízos), baseado num rigorismo autoritário, que hipertrofia as polarizações e o valor da coerção, eleva custos, avoluma autos, estufa vaidades e alimenta uma advocacia litigiosa, quase raivosa, voltada à exploração do conflito em detrimento de sua efetiva transformação. Transformar procedimentos sumários ou sumaríssimos em regra é uma tendência da modernidade processual.

Seu olhar critica o modelo processual rígido e engessado tradicionalmente instaurado no seio jurídico. Este, por sua vez, tem dado lugar às técnicas não litigiosas de soluções de conflito, aí germinando a mediação como caminho seguro de se garantir o amplo acesso à Justiça.

Com efeito, os seus princípios orientadores estabelecem um vínculo coeso e robusto entre o efeito acesso à justiça e a técnica aqui estudada. A satisfação dos direitos e dos interesses dos envolvidos nasce, pois, da ativa participação dos cidadãos no diálogo supervisionado pelo mediador.

Portanto, a mediação é munida de forte fundamento que permite ao ordenamento pátrio viabilizar ao jurisdicionado o efetivo acesso à Justiça, através da persecução da pacificação de conflitos de forma consensual e adequada.

3 RESTAURAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES ROMPIDOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante do já apresentado, apreende-se que a mediação possui conotação bem mais ampla e complexa do que a de um simples acordo de interesses, uma vez que ela representa um método genuíno e eficiente na restauração de relações conflitantes, que pode ser incluída na resolução de conflitos familiares.

Dessa forma, grande parte das crises jurídicas familiares, antes fortalecidas,

poderá, a partir do esforço mediatório, quedar-se extinta, já que a técnica possui caráter transformador de relações familiares estremecidas.

Nesse contexto, o autor observa que a mediação possui o condão de incentivar a aplicação de uma justiça restaurativa:

O reestabelecimento das relações entre as partes concorre para a continuidade dos vínculos pessoais, familiares ou de negócio, tendo o acordo, assim, eventualmente, obtido maior probabilidade de cumprimento espontâneo. A mediação também vem sendo crescentemente utilizada como instrumento de apoio à vítima e à comunidade, na busca de uma reparação que tenha o potencial de restaurar a relação com o ofensor. Em que o foco não é a punição, mas a assunção da responsabilidade pelo ofensor, substituindo-se, pois, a ideia de punição pela ideia de reparação. (VASCONCELOS, 2008, p.46).

Assim, uma vez descoberta e aproveitada essa importante vantagem trazida pela mediação, pode-se finalmente associá-la ao Direito de Família brasileiro, o qual tem sido palco de intensas transformações estruturais nas últimas décadas, que poderão ser facilmente aferíveis a partir da exposição sobre a evolução do conceito de família.

Nesse íterim, para um melhor entendimento sobre o tema, salutar é desenvolver o conceito legal e doutrinário de família hoje prevalecente e consolidado, bem como realizar uma análise sobre um sério problema existente nas relações familiares, qual seja, a alienação parental, cujo impacto no núcleo familiar será pontuado no presente estudo sob a égide restaurativa da mediação.

3.1 Evolução doutrinária e legal do conceito de Família

A sociedade hodierna, tão plural e ao mesmo tempo singular, tem acompanhado as mudanças quanto à concepção do conceito de família, abarcando, hoje, diversas modalidades.

Com efeito, a atual Constituição Federal privilegiou o tratamento sobre família, conferindo a este instituto tutela especial, a qual é materializada no caput do seu art. 226 que cita “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Ademais, os parágrafos referentes ao supra artigo ainda estabelecem que:

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por

parte de instituições oficiais ou privadas.

Percebe-se, pois, que o modelo familiar adotado pela Carta Magna atende aos anseios sociais relativos às inúmeras transformações de cunho socioculturais espalhadas e consolidadas ao longo do tempo, entendendo-se como entidade familiar um conceito associado ao de comunidade, e não apenas ao restrito modelo de casamento entre homem e mulher e seus descendentes.

Contudo, tal concepção foi fruto de uma verdadeira evolução sociocultural, bem como jurídica, já que o Código Civil de 1916 regulava a família e a considerava formada unicamente pelo casamento, em um claro modelo patriarcal e hierarquizado. (GONÇALVES, 2012).

Nessa esteira, observam os autores:

Absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916 (PEREIRA; DIAS, 2001, prefácio).

Aduz-se, pois, que a ideia rígida e preconceituosa de família fora perdendo espaço até que se quedou completamente obsoleta, sendo revogada por uma nova ordem constitucional que privilegia um conjunto de acepções voltadas aos valores inclusivos da democracia, das liberdades individuais, e principalmente, da Dignidade da Pessoa Humana, este fundamento máximo do Estado Democrático de Direito. (TARTUCE, 2016).

A partir da autorização protetiva concedida pelo Legislador Constituinte, deu-se larga margem para que o ordenamento infraconstitucional se utilizasse dos meios necessários para proteger a família. Assim, o Código Civil de 2002 também contribuiu sensivelmente para que houvesse uma verdadeira quebra de paradigma quanto ao modelo familiar, visto que o núcleo da família finalmente se desamarrou do tradicional e predominante patriarcalismo.

Assim, a entidade familiar desvencilhou-se do “poder pátrio”, e avançou no sentido de se tornar plural, sendo, portanto, variadas suas constituições, isentas de discriminações e preconceitos tão comuns no sistema antigo, que até mesmo chegava a fazer a absurda e tortuosa distinção entre filhos concebidos dentro (legítimos) ou fora do casamento (ilegítimos). Estes últimos, contraídos em relações extramatrimoniais, não possuíam amparo pela lei, contrapondo-se verticalmente à atual inteligência do § 6º do art. 227 da CF/88 que proíbe qualquer designação discriminatória relativa à filiação. Portanto, hoje se prevalece a igualdade entre os filhos havidos ou não em justas núpcias. (GONÇALVES, 2012).

Aqui, oportuno mencionar, em rol exemplificativo, as diversas modalidades de família existentes consideradas pela doutrina e diplomas legais. São elas: a família anaparental, que significa “família sem pais”, a exemplo a constituída por apenas dois irmãos; a família mosaico ou pluriparental, que se origina de vários casamentos, uniões estáveis ou simples relacionamentos afetivos; a família homoafetiva, formada pela união de pessoas do mesmo sexo e cujos efeitos jurídicos são iguais aos da união estável, segundo o Superior Tribunal de Justiça. (TARTUCE, 2016).

Vertente é, pois, uma concepção plural da entidade familiar. Qualquer ideia restritiva que denegue a unidade familiar em razão da presença ou não dos institutos de casamento ou união estável se confronta diretamente com a Constituição, devendo ser banida do sistema jurídico por incompatibilidade e inconstitucionalidade, vez que o preceito mor da atual CF é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, a família relaciona-se intimamente com o princípio do pluralismo familiar ou da liberdade da constituição de uma comunhão de vida familiar, o que a permite ser aberta, isenta de padrões hierárquicos ou patriarcais ditadores de sua formação. Nessa esteira, a autora ensina que:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. (DIAS, 2009, p. 42).

Ainda, no tocante à legislação infraconstitucional pertinente, ressalta-se o inciso II do art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.324/2006), que conceitua família segundo uma visão ampla e plural, citando que ela se compreende como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Já a Lei de Adoção (Lei 12.010/2009) promove o conceito de família extensa ou ampliada, sendo aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Dessa forma, depreende-se que a presença do vínculo afetivo nasceu e se desenvolveu como o fundamental elemento formador da família, por ser ele capaz de conectar os entes entre si, fazendo com que eles se reconheçam como membros de uma mesma unidade familiar, em espírito real de comunhão.

Portanto, a Constituição e a legislação infraconstitucional evoluíram no sentido de conferir efetiva proteção estatal à Família, ora denominada entidade familiar, base da sociedade, uma vez que este é o ambiente formador do indivíduo protagonista das relações sociais.

3.2 Alienação Parental: prejudicial indução psicológica

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236, da Lei 8.069/1990. A referida lei trata sobre o tema utilizando-se de um caráter educativo e preventivo da prática e se direciona aos responsáveis pela criança ou pelo adolescente. O art. 2º elabora a seguinte conceituação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A doutrina ainda aduz que a alienação consiste em um sério problema no qual há indução psicológica provocada por um ente familiar em relação a outro, a fim de que a criança o rejeite ou o afaste, baseando-se em acusações pejorativas e danosas. (TARTUCE, 2016).

O art. 3º da Lei comanda que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Isto posto, resta comprovado que a alienação parental deve ser veementemente atacada e repudiada, haja vista que fere os direitos da criança/adolescente de forma abusiva e egoísta.

Prejudica-se ou dificulta-se, pois, a convivência da criança ou do adolescente com o grupo familiar através de uma manipulação puramente emocional sobre este, fragilizando-o psicologicamente.

Trindade (2004, p. 140) ensina que:

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais o genitor, dominado pelo cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impelir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste em um processo de programar uma criança para que se odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

É válido ressaltar, nesse diapasão, a importante diferença entre a Síndrome da Alienação Parental e a própria alienação parental, tendo em vista que para o entendimento majoritário, os conceitos não se confundem, sendo a Alienação uma consequência da Síndrome. Para tanto, esclarece Fonseca (2007, p.7):

A síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa, terminantemente

e obstinadamente, a ter contato com um dos genitores e que já sofre com o rompimento de seus pais, ou seja, é uma patologia referente à criança e uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienador. Já a alienação parental é o afastamento do filho em relação ao genitor visitante, provocado pelo titular da guarda, ou seja, relaciona-se com o processo desencadeado pelo guardião que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Ademais, voltando-se ao poder familiar, entende-se que os seus detentores devem se pautar na busca dos melhores interesses das crianças e dos adolescentes. Tartuce (2016, p. 1408):

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. Anote-se que parte da doutrina prefere o termo autoridade parental, constando proposta de alteração das expressões no Estatuto das Famílias (PL 470/2013). Nessa linha, nas justificativas da proposição é expresso que o termo autoridade se coaduna com o princípio de melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade familiar. O art. 87 do projeto determina que “A autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos”.

Assim, o poder familiar moveu-se de tal forma que superou completamente o antigo e preconceituoso pátrio poder em razão do processo de despatriarcalização vivenciado no Direito de Família. Portanto, a ideia de que as decisões relativas à criança/adolescente apenas poderiam ser tomadas pela figura paterna e masculina foi revogada, sendo legítimo e necessário o exercício do poder familiar nas mais variadas formas de família: por um homem e uma mulher, ou por dois homens ou duas mulheres ou por apenas um deles, ou pelos avós etc.

Ainda que diante das benéficas transformações ocorridas nos seios familiares, estas comumente se deparam com dissoluções conjugais, nas quais se originam sentimentos negativos de rejeição e mágoa. É exatamente nesse ambiente que surge a alienação parental.

Maria Berenice Dias ainda observa que:

Esse tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram e não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS, 2009, p.418).

Sobre o assunto, a Lei 12.318/2010 apresenta solução na medida em que tutela o direito à convivência familiar, proporcionando-se à criança ou ao adolescente, através de um direito posto, ambiente harmonioso com o grupo familiar.

O parágrafo único da mesma lei enumera algumas situações que se enquadram como Alienação Parental. São elas:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Destarte, indicadas tais situações, demonstra-se que é nesta instabilidade familiar que surge a mediação como instrumento eficaz na resolução consensual de conflitos, evitando-se uma judicialização que, litigiosa e demorada, é capaz de acirrar ainda mais as relações no seio da família.

Isto consignado, tendo em vista as considerações apresentadas, indica-se, agora, como a mediação pode contribuir para a restauração das relações familiares outrora conflitantes.

4 MEDIAÇÃO FAMILIAR E SEU CARÁTER RESTAURADOR

Uma vez esquematizados os principais pontos relativos à mediação e à alienação parental, faz-se oportuno caracterizar a relação nascida entre ambos, expondo bem seus efeitos quando da resolução e transformação mediadoras dos vínculos familiares antes fragilizados.

4.1 Resolução consensual de conflitos familiares

A doutrina mais especializada acerca de resolução de conflitos no âmbito do Direito de Família enxerga a mediação como um caminho eficiente e possível para solução de problemas familiares, vez que a técnica estimula um diálogo saudável e convergente no sentido de se tutelarem direitos de todos os afetados

pela crise.

Serpa (1999, p.17) garante que: “a realidade dos conflitos familiares contém um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis nas mãos de terceiros, deixando sérias marcas na sociedade”.

Vasconcelos (2008, p.36) ensina:

Mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito – expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e eventualmente, firmar um acordo.

No perímetro familiar, em razão das inúmeras e rápidas transformações que têm emergido no bojo das entidades familiares, é comum o surgimento de conflitos que, infelizmente, são mal administrados pelos componentes do grupo familiar. Estes enfrentam dificuldades de tolerância e aceitação das diferenças existentes entre si. Logo, surge a necessidade de se estabelecer um diálogo consciente, que pode ser atendida pela técnica da mediação, que prioriza o respeito e a comunicação entre os mediandos. (SALES, 2007).

Portanto, a mediação se mostra adequada aos conflitos familiares porque propõe uma discussão sobre os problemas e facilita a perpetuidade da relação ou dos vínculos entre as partes por meio de um sistema de compreensão mútua.

Dessa maneira, os pares envolvidos estarão munidos de todos os elementos necessários para uma efetiva restauração dos vínculos quebrados pelo conflito. O diálogo nascido da atividade mediadora instiga um sentimento de comunhão que é capaz de transformar a realidade familiar abalada. Sales (2007, p.156) leciona:

A mediação familiar proporciona verdadeiras transformações, conscientizando os mediados de que cada qual deve buscar uma solução mutuamente satisfatória. Busca-se desenvolver a responsabilidade dos envolvidos, sensibilizando-os para a importância de sua participação cooperativa nas decisões de reorganização da família.

Nesse contexto, a mediação familiar contribui ainda mais com seus benefícios restaurativos quando se estabelece uma relação de cooperação entre os antigos cônjuges. Ademais, ela pode ser ainda mais frutífera quando há o envolvimento dos filhos no conflito familiar, quando se deve buscar precipuamente resguardar os direitos da criança ou do adolescente.

Assim Ganancia (2001, p.8) indica:

Estes conflitos em torno da criança são, na maior parte do tempo, conflitos não resolvidos pelo casal: a criança torna-se este instrumento privilegiado permitindo aos pais, que não realizem o luto da relação, permanecerem juntos no conflito. Eles utilizam a criança como remédio para suas feridas narcísicas e, às vezes, como um verdadeiro projétil na guerra a que eles se entregam. Recompõem-se, punir o outro, conduzem a comportamentos de “apropriação” da criança, que se torna objeto, e a desvios, que vão da desqualificação do outro progenitor até sua

negação, para resultar, por vezes, em uma verdadeira erradicação.

É nesse plano de instabilidade emocional que surge a alienação parental. Nessa esteira, a mediação familiar privilegia o melhor interesse da criança em detrimento das paixões e mágoas dos seus responsáveis.

Nazareth (2001, p. 54) esclarece: “Ela precisa que seus pais se reconheçam mutuamente, mesmo que separados. Ela precisa de adultos que compreendam suas necessidades e não que satisfaçam suas vontades”.

Isto posto, os adultos responsáveis pela criança devem obrigatoriamente reorganizar suas relações para que seja concebida uma convivência saudável ao crescimento da criança. A mediação familiar orienta aos genitores a se conscientizarem acerca da prevalência dos interesses da criança ou do adolescente, que é quem se encontra em situação mais frágil e hipossuficiente. Portanto, nesse processo, a atividade corrobora seu caráter pacificador, transformando-se se restaurando os vínculos parentais de forma a prevenir novos e mais graves conflitos.

4.2 Mediador diante do conflito

O mediador é um terceiro imparcial que atua na mediação como orientador das partes envolvidas para que, elas mesmas, busquem e atinjam soluções amigáveis para o conflito questionado.

Quanto à sua atuação na resolução de conflitos familiares, a mediação familiar é um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção do mediador, como profissional imparcial, visa restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. (PERISSINI DA SILVA, 2009).

Carlos Eduardo Vasconcelos (2008, p.36) ainda pontua que: “Cabe, portanto, ao mediador colaborar com os mediados para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns”.

Assim, percebe-se a importância do diálogo no processo de restauração do vínculo. Conforme se aduz, faz parte das funções do mediador o estímulo a uma comunicação clara e respeitosa entre as partes, a fim de que cada uma consiga explicitar seus anseios e chegarem a um acordo consensual e satisfatório.

Ressalta-se, porém que o mediador é isento de qualquer poder decisório, vez que é treinado apenas para conduzir o diálogo entre as partes, papel de suma relevância em um contexto em que os ânimos dos envolvidos estão acirrados e as suas relações, fragilizadas e quebradiças. Assim, o terceiro facilitador deve sempre observar os princípios da mediação como comandos e imperativos de sua conduta orientadora.

Ademais, é importante validar que o mediador deve ser maculado de confidencialidade, não podendo discutir o conteúdo da mediação com outros além das partes envolvidas, em razão do caráter pessoal dos direitos discutidos. (SALES, 2007).

Portanto, o mediador deve seguir com rigor os enunciados normativos acerca da técnica, especialmente os relativos à sua discricção.

Por fim, ao enfrentar um conflito lastreado pela alienação parental, o facilitador deve cuidadosamente orientar às partes a uma composição satisfatória. Por se tratar de discussão de direito da criança ou adolescente, o mediador precisa estudar o conflito de forma atenta, incentivando a prática do acordo, mas mais veementemente, à restauração do vínculo afetivo entre as partes, uma vez que a criança ou adolescente tem direito a uma convivência familiar pacífica e saudável. Dessa forma, buscar-se-á devolver ao genitor alienado a efetiva e plena participação no desenvolvimento de seu filho. Portanto, a mediação familiar é capaz de possibilitar compreensão e cooperação na busca do melhor interesse da criança, fazendo nascer uma melhor convivência entre os membros da entidade familiar. (FERREIRA, 2012).

Logo, pelo exposto, cinge-se que o mediador, terceiro facilitador e imparcial, possui um papel fundamental no curso da mediação, pois ele é o elemento pessoal que concretiza a ponte de diálogo entre as partes envolvidas, de modo a conferir efetivamente o caráter restaurador da técnica na seara dos conflitos familiares, especialmente os alcançados pela alienação parental.

4.3 Lei da alienação parental: veto presidencial ao art. 9º

A lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, representou um largo passo no trato do Direito de Família do Brasil quanto ao problema da alienação parental, uma vez que prevê medidas de acompanhamento psicológico aos envolvidos até mesmo a perda da guarda da criança dos pais que a estejam praticando.

O referido diploma não concebe a alienação como uma patologia. Pelo contrário, enxerga a alienação como uma conduta danosa e reprovável que deve sofrer intervenção judicial. A lei considera o problema como uma forma de abuso emocional contra a criança ou adolescente, e possui caráter preventivo contra a prática, enfatizando-se o contexto em que ela ocorre, bem como suas consequências. (PEREZ, 2010).

Todavia, não aproveitando a contribuição do legislador ao instruir lei que evita a prática da alienação, a Presidência da República, por meio da Mensagem nº 513, vetou o art. 9º da referida lei, com as seguintes razões:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Porém, o art. 9º vetado abordava o seguinte:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Dessa forma, mesmo conferindo à mediação uma capacitação necessária e suficiente através do olhar atento do exame ministerial e judicial, o texto do veto se fundamentava no argumento de que os direitos das crianças e dos adolescentes são indisponíveis, motivo pelo qual não são cabíveis os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, nos termos do art. 227, da CF.

Ainda, alegou o veto o princípio da intervenção mínima do Estado contido o art. 217, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere ao pai e à mãe, de igual modo, exercer o poder familiar. (PEREZ, 2010).

O recebimento do veto pela doutrina mais abastada foi acompanhado de inúmeras críticas. Maria Berenice Dias, dias após o do veto, pronunciou-se da seguinte forma:

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares. (DIAS, 2010, p.1).

Ainda, continuam as críticas:

[...] O referido parágrafo não excluía de forma alguma a participação das autoridades responsáveis. Se houvesse alguma contrariedade ao direito da criança no termo de acordo, sem dúvida ela seria sanada no exame do Ministério Público e na decisão judicial. Portanto, tal veto merece críticas, pois vai contra a tendência de ampliar a conciliação dos litígios antes de submetê-los ao judiciário já sobrecarregado e, também, subestima a capacidade das pessoas de resolverem seus conflitos por meio de concessões mútuas e sem intervenção judicial. [...] (EVARISTO, 2010, p.11).

Portanto, é patente prever que a mediação prevista originariamente na lei seria acompanhada de todo o cuidado com o direito da criança, sem qualquer dúvida de que os acordos dela emanados seriam avaliados pelo Ministério Público e pelo juiz. Assim, a mediação familiar seria um meio alternativo de os próprios

envolvidos resolverem o conflito, de forma consensual e célere.

Dessa forma, consoante o posicionamento da doutrina, não existem contradições entre o art.9º da Lei de Alienação Parental com os interesses da criança e do adolescente. Há, no entanto, um avanço no sentido de se trazer à tona mais um método, eficiente e até mesmo preventivo, para se barrarem casos desta síndrome nos núcleos familiares.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou, de forma atenta, o instituto da mediação como instrumento de pacificação social, através de métodos consensuais de resolução de conflito. Para tanto, foi construído um panorama doutrinário e principiológico sobre a técnica, de modo que é possível inferir que este equivalente jurisdicional é capaz de solucionar conflitos através de um procedimento eficiente e consensual, evitando-se o socorro ao Judiciário, em um processo litigioso e demorado.

Nesse diapasão, procurou-se unir os benefícios da mediação às soluções de conflitos familiares, com vetor específico aos casos de alienação parental, a qual consiste em uma séria indução psicológica danosa à criança ou ao adolescente.

Assim, no contexto da alienação parental, a mediação familiar se retrata como um meio alternativo e saudável para que os problemas desta natureza sejam sanados através de uma comunicação saudável e respeitosa. Esta, por sua vez, deve ser conduzida por um mediador qualificado e imparcial capaz de instigar as partes a resolverem seus próprios conflitos e satisfazerem seus interesses.

Por fim, também se pontuou o veto presidencial prematuro referente ao Art. 9º da Lei de Alienação Parental, o qual proibiu a prática da mediação familiar à resolução de conflitos dessa seara.

Conclui-se, portanto, à luz da pesquisa doutrinária exposta, que o veto representou um retrocesso na esteira de resolução dos conflitos familiares relativos à alienação, tendo em vista que a Lei originariamente já trazia consigo todos os elementos protetivos à tutela dos direitos das crianças/adolescentes, segundo ordenam a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, é possível, em detrimento do veto, chegar ao entendimento de que a mediação familiar se perfaz uma prática protetiva, que, além de tudo, é transformadora e restauradora de vínculos familiares, motivo pelo qual merece ser incentivada. Desta forma, previnem-se desgastes emocionais provocados por uma potencial ou já existente alienação parental no núcleo familiar, no qual o primeiro e principal ente a se fragilizar é criança ou adolescente.

FAMILY MEDIATION AS A RESTORING PRACTICE OF THE BROKEN TIES BY PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT

Brazilian law has evolved in the sense of providing more and more mechanisms of social pacification, stimulating the practice of alternative means of consensual solution of conflicts: the jurisdictional equivalents. The present study highlights the Mediation which, because of its restorative and transformative character, can be used in solving family crises, an environment in which the practice of Parental Alienation is common. This consists of a harmful method of psychological induction led by one of the responsible for the child or the adolescent, in order to denigrate the child's right to healthy and harmonious living with his family. Therefore, family mediation emerges as an effective instrument in the prevention and repression of parental alienation, enabling the restoration and strengthening of family ties that were previously broken, based on clear and conscious communication conducted by a Mediator. However, even in the middle of this progress, the Presidency of the Republic vetoed the 9th of the Parental Alienation Act, which provided for mediation in the face of the Alienation incidence. Thus, the present exposition was concluded with a detailed analysis on the impact of mediation in the resolution of these serious conflicts, as well as with a broad criticism about the premature presidential veto, which narrowed the fast means of resolution Consensual and extrajudicial conflict of family conflicts.

Keywords: Mediation. Parental Alienation. Restorative Practice. Family right.

Notas

¹Sobre dados estatísticos, acessar: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61545-volume-de-processos-novos-impede-justica-de-reduzir-quantidade-de-acoos>>.

²A "jurisdição" pode ser entendida como a função do Estado destinada à solução imperativa, substitutiva e com ânimo de definitividade de conflitos intersubjetivos e exercida mediante atuação do direito em casos concretos. Tal exercício de atuação do Estado, contudo, não se limita à declaração de direitos mas também à sua realização concreta, prática, com vistas à pacificação social. (BUENO, 2012, p.288).

³Entende-se o acesso à justiça como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. (CAPPELLETTI, 2002).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. *Vade Mecum*. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 2 - 76.

_____. Lei n. 8.609, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. (col.) *Vade Mecum*. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p.1045 - 1079.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 Maio 2017.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. *Vade Mecum*. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1867 - 1871.

_____. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. *Alienação Parental*. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. *Vade Mecum Saraiva*. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1914 - 1915.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 d Maio 2017.

_____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. *Mediação e Autocomposição*. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. *Vade Mecum*. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 2014 - 2017.

_____. *Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre veto parcial do Projeto de Lei nº20, de 2010 (nº4.053/08 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 29 Maio 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_505\)alienacao_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_505)alienacao_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)>. (2010). Acesso em 24 de Maio de 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

EVARISTO, Almir Bezerra. *A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010*. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>>. (2010). Acesso em: 21 de Maio de 2017.

FERREIRA, V. A. da C. M. C.. *Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro, Método, 2012.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Síndrome da Alienação Parental*. In: Revista de Direito de Família. v. 8, n. 40. Porto Alegre: Síntese, 2007.

GANANCIA, Danièle. *Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da coparentabilidade*. Revista do Advogado, n. 62. São Paulo: Associação dos advogados de São Paulo, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 6. vol. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NAZARETH, Eliana Riberti. *Psicanálise e mediação: meios efetivos de ação*. Revista do Advogado. São Paulo, n. 62, 2001.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. *Direito de família e o novo código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), In: DIAS, Maria Berenice.(coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PERISSINI DA SILVA, Denise Maria. *Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?*. Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de conflitos: família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SERPA, Maria Nazareth. *Mediação de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.